



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Modifica as Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a utilização de meios alternativos para o cadastramento dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social e para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 76 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 76.** O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderá, a qualquer tempo - observada a periodicidade mínima de 1 (um) ano, requerer o cadastramento dos beneficiários de qualquer das prestações do Regime Geral de Previdência Social, com a atualização de seus dados cadastrais.

Parágrafo único. O cadastramento deverá observar, necessariamente, os seguintes critérios:

I - descentralização na prestação do serviço, com o uso concomitante da rede de atendimento do INSS e da rede bancária, além de outros meios de atendimento profissional, a critério da administração;

II - utilização, sempre que possível, de meios de atendimento pela internet ou outros meios à distância;

III - atendimento em domicílio, a pessoas que por dificuldades de movimentação ou por idade, não possam se deslocar aos canais regulares de atendimento ou não possuam condições de se valer de meios de atendimento à distância;



SF/20736.77773-38

IV- a celeridade e simplificação na prestação do serviço.”
(NR)

Art. 2º Os arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 43.**.....

.....

§ 6º Se, após o início da incapacidade ou após o requerimento não for realizada no prazo de 30 (trinta) dias a verificação pericial da condição de incapacidade estabelecida no § 1º do art. 42, poderá ser concedido provisoriamente o benefício, na forma do regulamento, ao segurado que apresentar dois atestados firmados por médicos de sua escolha que concluam pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 7º Na hipótese do § 6º, a perícia médica deverá ser realizada em até 1 (um) ano, sem prejuízo do disposto no § 4º.

§ 8º Não observado o prazo para a realização da perícia médica prevista no § 7º, o benefício poderá ser prorrogado provisoriamente, na forma do regulamento, até a sua realização.

§ 9º A perícia médica do segurado com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou com comorbidade que dificulte o seu comparecimento às agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) será realizada em seu domicílio ou, se possível, via telemedicina.” (NR)

.....

“**Art. 60.**.....

.....

§ 12º Requerido o auxílio-doença e não realizada a perícia no prazo de 30 (trinta) dias, poderá ser concedido o benefício, na forma do regulamento, ao segurado que apresentar dois atestados firmados por médicos de sua escolha que concluam pela incapacidade do segurado para exercer o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

§ 13º Na hipótese do § 12, a perícia médica será realizada em até 1 (um) ano.

§ 14º Não observado o prazo para a realização da perícia médica prevista no § 13, o benefício será prorrogado até a sua realização.

§ 15º A perícia médica do segurado com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou com comorbidade que dificulte o seu comparecimento às agências do Instituto Nacional do Seguro



Social (INSS) será realizada em seu domicílio ou, se possível, via telemedicina.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo facilitar o acesso ao auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez devidos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Sabe-se das dificuldades cotidianamente enfrentadas pelos trabalhadores incapacitados para o exercício de sua capacidade laboral para a obtenção dos referidos benefícios previdenciários. Greves de peritos, falta de servidores, agências fechadas e o mero acúmulo de trabalho são causas cotidianas que deixam à margem da proteção social diversos trabalhadores brasileiros.

O Congresso Nacional, em face de tal quadro calamitoso, não pode quedar-se inerte. Cabe a ele, via projeto de lei, suprir a deficiência no atendimento aos segurados do RGPS.

Nessa senda, o projeto ora apresentado visa a permitir, na forma de regulamento a ser editado pela administração previdenciária, a concessão de auxílio-doença ao segurado que, ultrapassados trinta dias do requerimento pleiteando o pagamento do benefício em foco, apresentar dois atestados médicos particulares que concluam pela incapacidade laboral por mais de quinze dias. Além disso, permite a concessão provisória da aposentadoria por invalidez ao trabalhador, em caso de inescusável demora da administração.

Com tal providência, retira-se dos ombros do trabalhador o ônus de aguardar a demorada realização da perícia médica necessária para verificar a sua incapacidade laboral.

Além disso, visando à preservação da saúde das pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos ou com comorbidades que dificultem o seu descolamento, determina-se, neste projeto de lei, que a perícia médica seja realizada no domicílio do segurado ou via telemedicina. Trata-se de medida justa, que promove o acesso dos referidos segurados aos benefícios do RGPS.



Igualmente, aproveitamos a oportunidade para dispor sobre o recadastramento dos beneficiários das prestações do RGPS. Atualmente, como sabemos, o INSS postergou a realização desse recadastramento em razão da pandemia do coronavírus (covid-19). No entanto, podemos verificar que a atual redação do art. 76 da Lei nº 8.212, de 1991, é explícita unicamente em relação aos beneficiários que recebam seus benefícios por meio de procuração.

Ainda que possamos inferir que o recadastramento dos demais beneficiários possa ser demandado em função do poder geral de administração do INSS, entendemos ser mais adequado modificar os termos da Lei para esclarecer o poder geral do INSS, aproveitando para estabelecer os critérios que devem nortear a ação do recadastramento.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação de tão importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS

